

ISBN 978-65-994283-4-0

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O  
CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL  
FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO  
PRESO – REVISÃO 2021**



**ROQUE ALEXANDRE SOARES MAIA  
MARCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
TIAGO CORREA VARGAS  
LINDOMAR EVERSON SOUZA DE OLIVEIRA**

2021

Roque Alexandre Soares Maia<sup>1</sup>  
Marcio de Oliveira Machado<sup>2</sup>  
Tiago Correa Vargas<sup>3</sup>  
Lindomar Everson Souza de Oliveira<sup>4</sup>

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO – REVISÃO 2021**

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduado em Gestão de Segurança Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. E-mail: roque\_maia@hotmail.com.

<sup>2</sup> Tecnólogo em Logística pela UNINTER. Pós-Graduado em Gestão de Segurança Pública e Privada pela ULBRA. E-mail: marcio-deoliveira@susepe.rs.gov.br.

<sup>3</sup> Graduado em Educação Física pela ULBRA. E-mail: tiagocvargas@gmail.com.

<sup>4</sup> Tecnólogo em Segurança Pública pela UNOPAR. E-mail: lindomarpasc@yahoo.com.br.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S622	Sistema prisional brasileiro e o cumprimento da lei de execução penal frente aos direitos e deveres do preso [livro eletrônico] : revisão 2021 / Roque Alexandre Soares Maia. [et al.]. – São Paulo, SP: Rease, 2021.
	Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-994283-4-0
	1. Direito penitenciário – Brasil. 2. Prisões – Administração – Brasil. 3. Direito penal. I. Maia, Roque Alexandre Soares. II. Machado, Marcio de Oliveira. III. Vargas, Tiago Correa. IV. Oliveira, Lindomar Everson Souza de.
	CDD 344.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**



<http://periodicorease.pro.br/>



[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)



+55(11) 94920-0020

1ª Edição - *Copyright*© 2021 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).  
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

<i>Editora-Chefe</i>	Dra. Patrícia S. Ribeiro
<i>Revisão</i>	Os autores
<i>Projeto Gráfico</i>	Adriano Bresser/ Ana Cláudia Néri Bastos
<i>Conselho Editorial</i>	Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho María Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

# RESUMO

O presente estudo faz uma análise dos problemas e condições que enfrenta o sistema carcerário do Brasil. Buscou-se dados para análise local, sobre o Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, registrados de 2013, finalizando com comparativo aos dias atuais 2021. Como arcabouço principal, a base foi a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), com vista aos direitos e deveres dos presos, bem como demais legislações que tratam do assunto, além de estudo bibliográfico de renomados autores. Pretende-se com este trabalho, identificar e expor ao máximo o que há de certo e/ou errado no sistema prisional do país. Para análise do assunto indicado, se utilizou o método de abordagem qualitativa e quantitativa, com caráter descritivo, a fim de permitir uma melhor compreensão das questões apresentadas. Diante disso, vale-se este trabalho ante a necessidade de discussão e divulgação de tão importante assunto que sempre envolve e afeta toda a sociedade, salientando-se ainda, a perspectiva final de que seja alcançado um adequado cumprimento da pena privativa de liberdade, e que todos saiam beneficiados.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Registros 2013. Dias atuais. Privação da Liberdade. Execução Penal. Direitos e Deveres.

# ABSTRACT

This study analyzes the problems and conditions facing the prison system in Brazil. Data were sought for local analysis, on the Regional Prison of Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, registered in 2013, ending with a comparison to the present day 2021. As the main framework, the basis was the Criminal Execution Law (Law 7,210 /84), with a view to the rights and duties of prisoners, as well as other legislation dealing with the subject, in addition to a bibliographic study by renowned authors. The aim of this work is to identify and expose as much as possible what is right and/or wrong in the country's prison system. For analysis of the indicated subject, the method of qualitative and quantitative approach was used, with a descriptive character, in order to allow a better understanding of the issues presented. Therefore, this work is worth considering the need for discussion and dissemination of such an important subject that always involves and affects the entire society, highlighting the final perspective that an adequate fulfillment of the deprivation of liberty sentence is achieved, and that everyone benefits.

**Keywords:** Prison System. 2013 Records. Present Days. Deprivation of Liberty. Criminal Enforcement. Rights and Duties.

# LISTA DE ABREVIATURA

Art. – Artigo

Ed. – Edição

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução penal

NEEJAs – Núcleos Estaduais de Educação de Jovens e Adultos

PRSCS – Presídio Regional de Santa Cruz do Sul

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários

VEC – Vara de Execução Penal



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SANÇÕES PENAIS.....</b>	<b>12</b>
1.1 Período histórico das formas de penalização.....	14
1.2 A privação da liberdade como sanção.....	17
1.3 Surgimento da Prisão no Brasil como penalização.....	20
<b>2 SISTEMA CARCERÁRIO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>24</b>
2.1 Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84 - desenvolvimento e aplicabilidade....	24
2.2 Previsão Constitucional e Legislação sobre Direitos e Deveres para os presos.....	27
2.3 Direitos do preso – Artigo. 41, LEP.....	30
2.4 Deveres do preso – Artigo 39, LEP.....	34
2.5 Função dos direitos e deveres para os presos.....	39
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>34</b>
<b>4 DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA.....</b>	<b>39</b>
4.1 Análise geral de dados e informações.....	39
4.2 Análise do prscs, sob a visão do juiz da vec.....	42
4.3 Análise do prscs, sob a visão do diretor da casa prisional.....	44
4.4 Análise do prscs sob a visão da sociedade.....	45
4.5 Análise do prscs sob a visão dos apenados.....	46
4.6 Análise do prscs sob a visão dos agentes penitenciários.....	48
4.7 Análise do prscs sob a visão das psicólogas, assistentes sociais e enfermeiro(a).....	50
<b>5 REVISÃO SOBRE O ESTUDO 2013 EM REFERÊNCIA AOS DIAS ATUAIS 2021.....</b>	<b>48</b>
<b>6 COMPARATIVO GERAL DA PESQUISA E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

# INTRODUÇÃO

O alto índice de criminalidade é um fator que assola toda a sociedade. A violência está acontecendo em todo lugar e de diversas formas, bem como as pessoas que vem cometendo crimes fazem parte de todas as classes sociais, assim delinquindo tanto o pobre quanto o mais rico, resultando penalidades para estes infratores, podendo em alguns casos, a pessoa ter sua liberdade cerceada.

Desta forma, o presente trabalho de pesquisa pretende abordar e expor a realidade carcerária como um todo, mas principalmente com relação à cidade de Santa Cruz do Sul, investigando se o sistema local realmente é um meio preparatório de reinserção do indivíduo encarcerado à vida em sociedade.

Na atualidade, a pena de prisão, cumprida em estabelecimento prisional, é a forma mais típica de privação da liberdade, sob a ótica de punir/ressocializar o indivíduo, meio que no passado já fora usada apenas como forma de reter a pessoa como propriedade.

Os tipos de crimes e as penas estão expressamente previstos em leis e, no nosso país, para os casos em que se aplica o cárcere, estabeleceu-se regras para seu cumprimento, em especial, temos a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a qual prevê uma organizada e especializada estrutura direcionada aos presos, isto, observado suas individualidades, mas que infelizmente não se cumpre.

O sistema carcerário brasileiro é contrário ao que estabelecem as normas, pois os principais objetivos da pena privativa de liberdade, são ignorados e acaba por não proporcionar ao preso condições mínimas de recuperação. A missão de dar condições para que a reabilitação seja efetivada é do Estado, mas não obstante, a sociedade também faz parte desse contexto.

Por sua vez, na Lei de Execução Penal estão descritas além de outras peculiaridades, também os direitos e deveres da pessoa que teve sua liberdade cerceada, em função do cometimento de algum crime, mas a realidade do sistema carcerário brasileiro é bem outra, pois o que se assiste é um total descaso quanto à previsão legal.

Nesse sentido, basta observar-se as péssimas condições físicas em que se encontram os presídios e outros locais destinados ao cárcere em nosso país, onde a maioria dos apenados “sobrevive” em situações desumanas, sob a rotineira falta de

alimentação, superlotação e nenhuma assistência social ou jurídica, um total descaso por parte do poder público, explícita e vergonhosa ofensa aos direitos do ser humano, o que influencia diretamente no constante aumento da criminalidade e, ao mesmo tempo, a reincidência no crime.

No Brasil, a criminalidade e o número de pessoas presas está assustador, assim como a reincidência delitiva, situação que leva extrema insegurança à sociedade, mas nada muda, poucas ações se notam por parte do governo para tentar solucionar ou no mínimo amenizar tal problema.

Em Santa Cruz do Sul, não foi diferente do restante das cidades brasileiras, pois os cidadãos santacruzenses também sofrem com o terror gerado pelo crime, na cidade existindo apenas um presídio com 168 vagas.

O Presídio Regional de Santa Cruz do Sul – PRSCS, foi inaugurado no ano de 1977, assim, mais de sete anos antes de entrar em vigor a Lei 7.210/84 - LEP, e neste sentido, importante frisar a título de informação, que antes desta casa prisional, existia uma “cadeia pública” no município, denominada de “velho casarão”, que atualmente extinta.

No PRSCS, assim como no sistema prisional em geral, há incidência de fugas de presos que saem para trabalhar ou que recebem dispensa, porém não retornam ao cárcere como deveriam e, ainda há aqueles que se arriscam pulando muros e cercas na tentativa de escapar. Neste aspecto, a reincidência delitiva também é fato no presídio, visto que é grande o número de pessoas que retornam à prisão por novos cometimentos de crimes.

Essas deficiências e outras do tipo, já foram alvo de diversas reportagens em programas de televisão local, assim como em jornais, inclusive com risco de interdição da casa prisional. Trabalhos sociais são realizados com alguns dos apenados, esperando-se que aumente o índice de participação, sendo estes, projetos direcionados a educação ou mesmo profissionalização dos detentos. Diante de tudo, fica o questionamento de que, se o sistema prisional brasileiro, vem possibilitando a concretização dos postulados na Lei de Execução Penal?

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS SANÇÕES PENAIS

Desde de o início da humanidade, as pessoas se viam obrigadas a viverem em grupos, a fim de se defenderem e se materem mais fortes. Tal necessidade tinha um cunho de preservação e sobrevivência da “espécie”, trazendo consigo certas regras de convivência entre os grupos, e aquele que cometesse algum ato que fosse de encontro com os interesses do grupo, sofreria uma sanção, comumente de banimento do grupo ou até mesmo de morte.

Mesmo com a evolução da relações em grupo/sociedade, por muito tempo não se conheceu ou se aplicou espécies sanções/castigo, diretamente com a privação da liberdade do indivíduo, embora haja registros de encarceramentos de pessoas com a finalidade de simples domínio, ou ainda como uma forma de local de espera enquanto o acusado aguardava seu verdadeiro castigo, que na maioria das vezes seria a pena de morte.

Experssa ZAFFARONI (2007, p. 152) “que a quantidade de mal dependerá das circunstâncias políticas que outorguem mais ou menos espaço ao soberano.” O autor fala ainda que:

Será entendida por tal neessidade de neutralizar um perigo e, por conseguinte, de prover segurança; porém, como a segurança absoluta não existe, quem avalia a oportunidade de medida terá sempre a chance de invocar a necessidade de maior segurança. (ZAFFARONI, 2007, p. 152)

Explica o autor que na medida em que o poder de punir estiver ilimitadamente a livre discricionariedade do Estado/soberano, a punição também não terá limites, e a justificativa estará na proteção da coletividade.

As características das penas, antigamente consistiam principalmente nos castigos físicos, e representavam a demonstração de poder e de vingança dos governantes.

Sobre a conceituação atual de pena/prisão, expressa NUCCI:

A prisão em si, é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (NUCCI, 2010, p. 571)

Neste sentido, não obstante nos dias atuais haverem regras descritas em leis (CP, CPP e LEP), sobre o significado de prisão, as pessoas ainda seguem, de forma errada,

tendo entendimento de que a pena de prisão é ou deveria ser aplicada apenas como forma de castigo ao infrator, exprimindo um sentimento de vingança, de ódio, pois na concepção geral, o delinquente causador de algum mal a sociedade deverá unicamente “pagar” pelo que fez e tudo estará resolvido.

### 1.1 Período histórico das formas de penalização

Dentro de um contexto geral histórico, primeiramente é necessário que seja abordado o assunto pena e sua evolução conforme era entendida e como vem sendo vista e aplicada.

A sociedade vislumbrava a pena como forma de castigo/dívida com a própria sociedade/Estado, enquadrando-se aí, a privação da liberdade/prisão, esclarecendo-se ainda, que ao final deste trabalho será feito um apanhado sobre a atual legislação brasileira relacionado ao tema “pena e prisão”.

Para BECCARIA (2003, p. 15) no início as pessoas tinham uma vida selvagem e assim houve a necessidade de se fortalecerem, forçadamente tendo que se organizarem, surgindo desta forma os primeiros bandos e constantemente foram se constituindo as sociedades.

Desta forma, o autor explica ainda que com os grupos organizados, criaram-se regramentos, as leis, sacrificando-se a liberdade individual em prol do bem geral, alguém surgiria como administrador do conjunto, e quem as infringisse as regras receberia uma penalização.

Quanto ao assunto pena, Cesare Beccaria, na introdução de sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, fez relevantes indagações que muito serviram para sua época, século XVII, mas que hoje ainda devemos nos perguntar, quais sejam: “Qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? (...) Levarão ao fim proposto pelas leis? (...) As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas?” (BECCARIA, 2003, p. 17)

Contudo os dolorosos gemidos do fraco que é sacrificado a ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e a das masmorras, cujo horror é aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte, teriam força que despertar a tenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que orientam as opiniões humanas. (BECCARIA, 2002, p. 16,17)

Tal questão é possível de ser complementada, conforme FOUCAULT (2002, p.79) expondo que, “O que ocasiona a “pena” na essencia da punição não é a sensação do

sofrimento, mas a idéia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente – “pena” da idéia da “pena”.

Já conforme expõe BARBOSA (1996, p. 21) “A pena por sua vez, sempre decorreu da vingança privada e é certo que a perda da paz, no direito Visigótico, correspondia exatamente à entrega do criminoso à família da vítima, para que esta o matasse ou desse a ele o destino que quisesse”.

As ofensas à honra do condenado e total humilhação eram claramente desproporcionais com as penas aplicadas, até porque não se utilizava, via de regra, a pena privativa de liberdade. Denota-se isso, conforme observado por FOUCAULT:

O pavor dos suplícios na realidade acendia focos de ilegalismo: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados; procurava-se apossar do condenado, para salvá-lo ou para melhor matá-lo; brigava-se, e os ladrões não tinham ocasião melhor que o aperto e a curiosidade em torno do cadafalso. Mas principalmente - e aí é que esses inconvenientes se tornavam um perigo político - em nenhuma outra ocasião do que esses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. (FOUCAULT, 2002, p. 52.)

Assim, houve muitas formas de aplicação da pena até que se chegasse a fase da penalidade em forma de privação da liberdade do “infrator”, mas sempre mantinha-se as mesmas justificativas para aplicá-las, das quais além da já exposta vingança privada, também a vingança divina e por fim, a vingança pública.

Relembra Michel FOUCAULT (2002, p. 13,14) que houve certa transição das penas de castigos físicos, para a aplicação de privação da liberdade do indivíduo, em meados do século XVIII, momento em que a tortura e a morte como retribuição pelo dano causado, deixavam de ser sinônimo de força e glória, para dar lugar aos trabalhos em obras públicas, mas mantendo-se a exposição punitiva, contrário ao essencial, que seria procurar corrigir, reeducar, “curar”, como técnica de aperfeiçoamento na pena.

O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo: ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinqüente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. (FOUCAULT 2002, p. 13)

Mais próximo dos dias atuais, século XXI, o autor da obra “Pena e Garantias”, professor Salo de Carvalho, traz que:

A passagem do estado de natureza para o estado civil representaria a transferência do poder privado ao poder público, designando a saída da barbárie e a opção pela civilidade, visto que gozo incontrolado de direitos e privilégios da lei da natureza acabaria por lesar os direitos do outro. (CARVALHO, 2008, p. 31)

Exprime o autor, que o poder de um único ser em aplicar as penalidades, passaria a ser de responsabilidade do coletivo, assim as pessoas vindo a serem julgadas por seus pares, julgamento este, mais justo e humano.

Nesta linha, quanto a inadequada intervenção do “Estado”, e os castigos advindos com o cárcere, já citava BECCARIA que:

Não era suficiente, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros. (BECCARIA, 2003, p.19)

E na mesma forma de pensamento, FOUCAULT (2002, p. 18), faz significativa crítica ao sistema carcerário existente na primeira metade do século XIX dizendo, “Permanece, por conseguinte um fundo supliciante nos modernos mecanismos da justiça criminal – fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporal”. Na mesma obra o autor explana ainda que:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - e simples quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. (FOUCAULT, 2002, p. 18)

Nesta mesma concepção, CARVALHO (2008, p. 34) refere que “o consenso limita o poder estatal, vinculando-o ao princípio da legalidade e garantindo ao cidadão direitos supra-estatais, nesses termos, a violação dos direitos do cidadão por parte de outrem permite ao estado a punição legítima”.

Foi extenso o período de sofrimento e abusos pelos julgadores/Estado, para com os cidadãos/criminosos, firmando-se uma passagem primitiva e desumana pela justiça criminal (penal e processual), como aplicação da lei.

As atrocidades foram tantas e aplicadas de forma explícita, que o povo já não compactuava mais com tais penas, percebesse isso, conforme BECCARIA (2003, p. 42) dizendo que, “Em verdade, abusos tão ridículos não deveriam ser tolerados no século XVIII”, opinião exposta, com relação às touturas aplicadas aos acusados. E ante a necessidade de o “administrador estatal”, atuar no cumprimento da norma de forma mais igualitária, o autor elencou um conceito a ser seguido:

Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo de controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos, tanto mais intoleráveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido(...). (BECCARIA, 2003, p. 23)

Não obstante esse período desumano ter sido duradouro, ao final do século XVII, iniciou-se timidamente, por parte do povo, um repúdio, aversão às crueldades, contra seus semelhantes, cujas características eram as penas corporais, completamente cruéis, onde o mais comum era a pena de morte, por fogo e/ou esquartejamento e os castigos corporais no aprisionamento. Mobilização que se estendeu pelo século XVIII e XIX.

Disso tudo se percebe que “a tirania é o exercício do poder além do direito, e não pode caber a pessoa alguma. E esta consiste em fazer uso do poder que alguém tem nas mãos, não para o bem daqueles que lhes estão sujeitos, mas a favor da vantagem própria, privada e separada”, texto de John LOCKE (1983, p. 113), renomado filósofo inglês, *apud* CARVALHO (2008, p. 37).

## 1.2 A privação da liberdade como sanção

Ainda há em meio à sociedade uma deturpada relação entre castigo/vingança e pena, não tão percebida, pois está de forma menos explícita, já que o suplício extinguiu-se, dando lugar principalmente ao enclausuramento, isso no final do século XVIII, em substituição enfatizou-se outra modalidade de punição, ou seja, “o tempo, operador da pena”. (FOUCAULT, 2002, p. 90,)

Surgia algo que parecia uma espécie de “evolução”, inclusive como diagnosticava BECCARIA, em resposta a primitiva forma de execução da pena, e sua finalidade.

Como pode um organismo político que, em lugar de se dar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em colocar um freio nos particulares, exercer crueldades inócuas e utilizar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. (BECCARIA, 2003, p.49)



O isolamento e aflição, sem ser modelo ideal, confirmados por FOUCAULT, como retribuição pelo mal praticado, deixam para traz a parte de uma aplicação penal ultrapassada que despreza as funções educativas e preventivas, lembrando projeto a Constituinte, na segunda metade do século XVIII.

Em seu projeto a Constituinte, Le Peletier propunha penas de intensidade regressiva: um condenado a pena mais grave só ira para a masmorra (corrente nos pés e nas mãos, escuridão, solidão, pão e água) durante uma primeira fase; terá a possibilidade de trabalhar dois, depois três dias por semana. Depois dos dois primeiros terços da pena, poderá passar ao regime da "limitação" (masmorra iluminada, corrente em torno da cintura, trabalho solitário durante cinco dias na semana, mas em comum os outros dois dias; esse trabalho será pago e lhe permitira melhorar seu passadio). Enfim, quando se aproximar do fim da pena, poderá passar ao regime da prisão (FOUCAULT, 2002, p. 90)

Com o encarceramento, não acabaria o sofrimento, ou deixaria de existir as formas cruéis de aplicação da pena, pois as formas como eram aplicadas as penas de privação da liberdade, por si só eram iguais ou até mesmo piores do que a morte.

Questionava BECCARIA (2003, p. 17) “as mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas?”. E o próprio autor, deixa bem claro que deve haver finalidade no estabelecimento das penas, e por mais difícil que seja estabelecer uma proporção entre os delitos e as penas, há limites que não podem ser ultrapassados. Esclareceu ainda que o rigor das penas deve estar em relação ao estado do país.

Os séculos XVIII e XIX foram marcados por grandes transformações e evoluções das leis, mas penalmente falando, mesmo com repúdio às humilhações e banimento dos castigos físicos, o sofrimento corporal e moral perseguia os condenados, continuavam os excessos na aplicação da pena.

Nesse sentido, elencava BATISTA (1990, p. 35) que: “Históricamente o capitalismo recorreu ao sistema penal, para garantir duas operações essenciais: 1ª garantir mão-de-obra; 2ª impedir a cessação do trabalho”.

Deixava-se para traz a simbologia de demonstração de poder de um ser humano sobre outro, transformando-se em uma fase extremamente materialista, onde se sentenciava o criminoso a pena de prisão e este passava a ser propriedade do Estado, e principalmente, um escravo que deveria pagar sua pena prestando serviços em troca de redimir-se pelo mal que tinha causado.

Tal método é exemplificado em proporções, conforme FOUCAULT, que detalhou o que seria pretendido com a prisão:

É banida a idéia de uma pena uniforme, modulada unicamente pela gravidade da falta. Mais precisamente: a utilização da prisão como forma geral de castigo nunca é apresentada nesses projetos de penas específicas, visíveis e eloqüentes. Sem

duvida, a prisão e prevista, mas entre outras penas; e então o castigo específico para certos delitos, os que atentam a liberdade dos indivíduos (como o rapto) ou que resultam do abuso da liberdade (a desordem, a violência). É prevista também como condição para que se possam executar certas penas (o trabalho forçado, por exemplo). (FOUCAULT, 2002, p. 94,95)

Esta fase foi comentada por BECCARIA como sendo um momento em que se percebia que o cerceamento da liberdade do indivíduo causava muito mais temor aos espectadores, do que a aplicação de outro castigo como a pena de morte.

O espetáculo atroz porém momentâneo da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade, tornado até certo ponto uma besta de carga e que paga com trabalhos penosos o prejuízo que causou à sociedade. (BECCARIA, 2003, p. 53)

Mesmo ainda permanecendo certas atrocidades, evoluiu-se o pensamento penal, e as formas de repressão eram tidas como uma proteção do coletivo, uma espécie de vingança pública.

O simples isolamento não seria a solução para o problema, a administração, o Estado, que responsável pelo aprisionamento, também deve ser responsável pela recuperação, visão esta, conforme FOUCAULT (2002, p. 104), quando retrata o sistema de prisão como “reformatório”. Disse ainda que: “Os reformatórios se dão por função, também eles, não apagam um crime, mas evitam que recomeçe. São dispositivos voltados para o futuro, e organizados para bloquear a repetição do delito”. Nesse sentido complementa que:

Deveríamos então supor que a prisão, e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar as transgressões das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral. E se podemos falar de uma justiça, não é só porque a ou a maneira de aplicá-la serem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí” (FOUCAULT, 2002, p. 226)

Já para CARNELUTTI (2002, p.8), a pena aplicada de forma menos cruel, é vista como uma evolução para a sociedade, mas a condenação do preso não teria fim, e disso expõe:

O processo não termina nunca. O acusado continua a ser acusado por toda a vida. Condenado, o acusado é recolhido ao cárcere, para cumprimento de pena que lhe foi imposta pela Justiça. Ao aproximar-se o fim do período prisional, aguarda o sentenciado, com alegria, a liberdade. Ao sentir-se livre das grades, contudo,

sente o seu drama: não consegue emprego, em virtude de seus maus antecedentes. Nem o Estado e nem o particular lhe facilitam uma colocação. (CARNELUTTI, 2002, p. 8)

Cabe aqui trazer o que citou BECCARIA (2003, p. 107), “É que para não deve ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Denota-se então, um novo período, menos desumano, mas ainda com muitas dúvidas e muitas deficiências, posto que “Só a pena necessária é justa”,... mas o problema é exatamente saber para quem e para quem a pena é necessária, quais os fins reais e não ideológicos por ela perseguidos e quais sujeitos históricos dessa necessidade, conforme Von Liszt, Jurista Alemão citado por BATISTA (1990, p. 128).

O ser humano sempre se vê necessitado por evoluir, mas acaba por se perder em meio a tanta vontade, e no final acaba retrocedendo, exemplo claro disso, é a forma de aplicação da privação da liberdade.

É o estado apavorante das prisões do país que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público. Por André TELLES na obra do Sociólogo e Pesquisador Francês. (Loïc WACQUANT, 2001, p. 11)

Neste mesmo norte temos observação de CARNELUTTI (2002, p. 77) que: “A questão é muito mais grave. O encarcerado saído do cárcere crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado, quando muito se diz “ex-encarcerado”. Nesta fórmula está a crueldade do engano”.

### **1.3 Surgimento da prisão no Brasil como penalização**

O Brasil não diferente do restante dos países, também teve suas diferentes fases sociais, e conseqüentemente inúmeras formas de penalização e reformas em sua legislação criminal.

Contudo, inicialmente cabe destacar que o Brasil primeiramente foi povoado por indígenas e como destaca Barbosa (1996, p.27), o “direito penal” existente era a “lei natural” destes povos. Seria uma espécie de “direito penal mágico” ligado diretamente a preservação do grupo e aplicado pelo chefe religioso.

Históricamente houve o descobrimento do Brasil, até atingir *status* de Colônia

Portuguesa, submetendo-se assim as leis deste país, quais sejam as “Ordenações” que eram utilizadas como armas políticas do soberano sobre “seu povo” para manter o controle social. Nessa linha BARBOSA ensina que:

Quando o Brasil foi descoberto, vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas, (que ocuparam uma posição destacada na história do direito português), mas que foram substituídas pelas Ordenações Manoelinas a partir de 1531, (estas que por sua vez representavam uma compilação da totalidade da legislação portuguesa e auxiliavam na administração no Reino ao enorme crescimento do Império Português na era dos descobrimentos). (Barbosa, 1996, p.27)

Ainda de acordo com BARBOSA (1996, p.28), após vieram as Ordenações Filipinas repletas de violência, como exemplo histórico da primitiva e desumana aplicação de penalização retrata-se, dentre tantos, o caso bárbaro de suplício ocorrido com “Tiradentes”, em meados do século XVIII, utilizado não como forma de retribuição por algum crime cometido, mas sim, como forma de demonstração de poder do Estado/Rei, que se denominava o “dono” de todos.

Em meio a tantas reformulações já vinha sendo aplicada a pena de prisão, mas sob o enfoque das Ordenações, custodiando-se os denominados “traidores” apenas com a finalidade de aguardar a pena capital, pois outras formas de penalização é que ainda predominavam, e se tinha a concepção de que seriam mais impactantes e surtiriam melhores efeitos entre as pessoas na demonstração de poder que o Estado/Rei pregava a estas.

Essa legislação teve vigência no Brasil ainda após a independência, mas somente até 1831, quando foi promulgado o Código Criminal do Império, o qual teve influencia direta do Código de Napoleão e do Código de Baviera.

A penalização apresentar-se-ia com um viés diferenciado, ao passo que o indivíduo passava a ser preponderante em relação ao estado.

Nota-se um ponto forte e estopim de tal evolução, conforme Barbosa:

Após a independência do Brasil, foram incumbidos de elaborar um projeto de código criminal o deputado liberal Clemente pereira e conservador Bernardo pereira de Vasconcelos. Tal projeto cedeu aos anseios liberais, que já estavam externados na Constituição de 1824, e que já continha no art. 179 os direitos e garantias individuais, provenientes da revolução Francesa, firmando princípios como o da irretroatividade da lei penal, da impossibilidade de perseguição por motivos religiosos da necessidade da ordem escrita de prisão pela autoridade competente – com exceção de flagrância -, ficando abolidas ainda, as penas de açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. (BARBOSA, 1996, p. 28, 29)

Percebe-se que com criação de uma nova lei penal pretendia-se caracterizá-la com as peculiaridades locais, e preservar-se preceitos que já vinham sendo estabelecidos pela

constituição da época, como a proteção de garantias individuais das pessoas.

Conforme BATISTA (1990, p. 123), o Brasil foi fortemente influenciado pelas experiências européias nas alternativas de prisão, intensificado no século XIX, onde juristas se viam convencidos dos inconvenientes das penas curtas, e a direção dos “subrogados” e substitutivos penais começava a ser explorada.

Tal projeto cedeu aos anseios liberais, que já estavam externados na Constituição de 1824, e que já continha os direitos e garantias individuais, provenientes da Revolução francesa, (...), ficando abolidas as penas cruéis. (...) em 1889 completou-se o quadro legislativo penal do império, que teve o brilho do iluminismo nas suas legislações e serviu de orientação demonstrativa do espírito democrático do império brasileiro. (BARBOSA, 1996, p. 30)

Como observa CARVALHO (2008, p.51), houve um atraso na justiça brasileira, mas no final do século XVIII, iniciou-se uma revolução nos códigos jurídicos brasileiros, influenciados por uma formação francesa, por um racionalismo jurídico diferenciado da intelectualidade portuguesa que dominava a época.

A pena de prisão deixava o caráter de custódia e passava a ser considerada como pena, tanto que este desenvolvimento foi considerado como um marco na humanização da pena, em relação as características que anteriormente eram apresentadas.

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente, devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu. (BECCARIA, 2003, p. 46)

O discurso humanista sob enfoque do iluminismo, com já exemplificado, foi o principal responsável pela universalização da sanção penal e sua redução à pena de prisão, que até hoje é a base do sistema punitivo. Com o surgimento dos sistemas penitenciários, muitas crueldades deixaram de ser postas em prática, muito embora não sendo na sua totalidade, mas que significativamente ajudaram na diminuição dos castigos corporais.

Já em 1889 com a Proclamação da República, houve a necessidade de uma nova codificação penal, visto se adequar a nova Constituição daquele mesmo ano. Foram muitas as tentativas de mudar o referido código, mas sempre sem êxito, até que em 1940 foi promulgado o novo Código Penal (CP), que entrou em vigor em 1942, pois se aguardava a ultimação do Código de Processo Penal (CPP), datado de 1941.

Se é verdade que cada fase da civilização tem o seu ídolo, o ídolo da que atravessamos, hoje, é o direito. Nós nos tornamos adoradores do direito. Ora não há experiências como a experiência penal apta a destruir esta idolatria. As misérias do processo penal são aspectos da miséria fundamental do direito. Enfim

o que o direito também se fosse construído e manobrado da melhor maneira possível, poderia obter é que os homens se respeitem uns aos outros. (CARNELUTTI, 2002, p. 83)

Teve-se ainda outras várias fases e mudanças da legislação penal brasileira, como o Código Penal de 1952, a reforma judiciária de 1826 a reforma de 1837, além da reforma judiciária de 1841, considerados como inegáveis marcas na codificação penal e processual brasileira.

Assim, o Brasil, antecipava-se, com a codificação das leis penais, a Portugal, a Espanha e a diversas repúblicas americanas, e ainda salientando porque, atendendo à época e ao estado da ciência, o código se destacava como um monumento legislativo, onde até originalmente se cristalizaram princípios ora patrocinados pela escola criminal italiana, ou por ela apontados como fundamento da teoria positiva da repressão, tais como a satisfação do *damno ex delicto*, como matéria própria do juízo criminal, a co-delinquência considerada em si mesma como agravante. (SIQUEIRA, *Direito Penal Brasileiro*, p. 10) apud (CARVALHO, 2008, p. 52)

Com o tempo surgiram diversos abrandamentos na legislação penal e processual penal, e uma mudança significativa foi a regulamentação da prisão albergue em nível nacional, bem como em meio a esta onda de reformas, o nascimento da Lei de Execução Penal, criada de forma autônoma, em 1984.

De acordo com JUNIOR e MAYA (2008, p. 312) “o momento atual, identificado como período de crise do Estado-providência, operou, de um lado, o afastamento do Estado de determinadas esferas da regulação econômica e da vida social”, ou seja, limites estabelecidos, e regras de intervenção e punição deveriam ser seguidas.

Por fim, imperioso a expor análise e o questionamento da antropóloga e pesquisadora, Teresa Pires, sobre que tipo de sociedade o Brasil pretende construir no futuro: “uma sociedade aberta e ecumênica, animada por um espírito de igualdade e de concórdia, ou um arquipélago de ilhotas de opulência e de privilégios e perdidas no seio de um oceano frio de miséria, medo e desprezo pelo outro.” WACQUANT (2002, p. 13).

Questionamento esse, que retrata naturalmente o meio social que vivemos, cheio de individualismo, disputas por brilhantismo, e ainda o imperioso preconceito pelo simples ser humano desigual.

## 2 SISTEMA CARCERÁRIO E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 2.1 Lei de execução penal, lei 7.210/84 – desenvolvimento e aplicabilidade

O Brasil se vendo necessitado de uma política efetiva que tratasse adequadamente sobre a regulamentação das penas privativas de liberdade bem como sobre a medida de segurança, saiu em busca de uma norma que estabelece de forma específica regras para o cárcere, pois a legislação penal da época (segunda metade do século XX), seria unicamente o Código Penal e o de Processo Penal, inadequados para comportarem regulamentação de execução das penas.

Verifica-se conforme BOSCHI (1989, p. 13,14) que a edição de um código de execuções penais ou de uma lei sobre a matéria, foi precedida de quatro grandes tentativas, as quais em 1955, em 1957, em 1963, e em 1993.

Cita ainda o autor que por determinado período vigorou a Lei 3.274, de 1957, que tratava sobre as normas gerais de regime penitenciário, já revogada, e em 1981, foi apresentado anteprojeto da nova Lei de Execução Penal (LEP), que como ditava, “transformou-se em projeto e mais tarde na Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, para entrar em vigor concomitantemente com a reforma da parte geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985, o que de fato aconteceu.”

Tal lei surgia com o propósito de se obter a eficácia no cumprimento da pena, a qual ainda inexistia, não somente de punição, mas principalmente de humanização e a preservação do respeito a dignidade e a condição da pessoa como ser humano, e não um simples objeto.

Neste sentido é o que explana FOUCAULT, conforme segue:

Entre as fases de reformulação da justiça, chega-se a um momento de defesa social, passado no século XX, amplamente difundido na cultura penalista da época,[...] nova concepção de luta contra a delinquência a partir da reconstrução integrada entre direito e processo penal, criminologia e processo penal.” (FOUCAULT, 2002, p. 71)

Nota-se nas exposições acima, que o autor traz a mudança do sistema de aplicação como uma nova forma de proteção do indivíduo como ser humano, integrante da sociedade, o qual será reprimido pelas suas infrações com base na legislação, mas que estará da mesma forma com seus direitos resguardados pela integração de um conjunto de normas.

Outro entendimento era pregado por MIRABETE (2007, p. 21), qual seja, “Tal diploma legal, porém, carecia de eficácia por não prever sanções para o descumprimento

dos princípios e das regras contidas na lei, o que a tornou letra morta no ordenamento jurídico do país”.

Observa-se que quatro anos após a entrada em vigor da Lei de Execução Penal foi promulgada a Constituição Federal. Não obstante o espaço de tempo, ambas surgiam em uma época em que o Estado Brasileiro se via obrigado a uma reestruturação, uma reorganização, em que o poder público tomando frente, auxiliaria na preservação e no crescimento do país, mas sem ferir os direitos de seu povo.

A humanização foi disposição expressa pela Constituição da República, e de acordo com NUCCI, envolveu todos os ordenamentos jurídicos, incluindo-se as regras regentes de execução penal. Nessa linha exemplifica:

Além disso há outras regras de execução penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L). (NUCCI, 2010, p.990)

A Constituição de 1988, recepcionou a lei 7.210/84, e também trouxe a pena de privação da liberdade em seu texto legal, mas sob limitações, estabelecendo a obrigatoriedade de haver individualização das penas, regulado por lei, dentre outras garantias.

Conforme CARVALHO (2008, p. 72) após a década de 70, houve um momento necessário de reformulação nas leis, ante os anseios e o desenvolvimento acelerado da sociedade, disso expõe o autor.

Mediante tais condições o movimento adquiriu no final dos anos setenta, caráter transnacional, universalizando seus princípios e finalidade e agindo no câmbio de grande parte dos ordenamentos jurídicos penais e penitenciários da década precedente como, por exemplo, a legislação penal e penitenciária nacional de 1984”. (CARVALHO, 2008, p. 72)

Cabe salientar que muito antes da Lei de Execução Penal, o Brasil já havia acatado o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, documento este, que serviu de baliza para diversos ordenamentos jurídicos e também para a constituição de 1988. Pautada na inalienabilidade e imprescritibilidade de direitos, bem como no senso de justiça, visava o bem comum, a valorização e o desenvolvimento do homem comum.

As normas penais a muito já eram fortemente implementadas e o Estado em seu poder/dever de agir se via obrigado a interferir na vida das pessoas em prol de garantir a vida e a liberdade do restante da população.



A dignidade da pessoa humana em muito se primava e vinha intrinsecamente garantido pelas leis penais, mas foi com a Constituição Federal que tornou-se princípio de valor supremo, visando evitar a violação de qualquer outro direito tido como fundamental. Desta forma, tem-se o país como um Estado Democrático de Direito, onde o desenvolvimento e a justiça são valores pétreos da sociedade, primando ainda pela liberdade e pela igualdade de todos.

A aplicabilidade da lei de execução penal não sofreu muita interferência com o advento da Constituição de 1988, se reforçou a validade desta lei, amparando-a e garantindo como norma penal do Estado, ao passo que também limitava o poder punitivo deste na condição de agente principal da persecução penal.

É garantido constitucionalmente aos apenados : direito à vida (art. 5º, caput da CF/88); direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIV da CF); direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII da CF) direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos e contra abusos de autoridade (art. 5º XXXIV, a, da CF);

A Constituição prevê ainda, direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”, LXXII, “a” e “b” da CF); direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF) presunção de inocência nos incidentes de execução (art. 5º, LVII da CF); direito a indenização por danos morais em face de erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Nesse aspecto, há crítica trazida por NUCCI (2010, 990), o qual diz que “na prática, no entanto, lamentavelmente o estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade.”

Outro autor que traz a realidade brasileira sobre o desrespeito às leis é BATISTA (1990, p. 38), que em sua obra, revela a dessemelhança na aplicação de punições a cidadãos que são acusados pelo cometimento de crimes, nítida ofensa as normas constitucionais.

Quando alguém fala que o Brasil é o país da impunidade, está generalizando indevidamente a histórica impunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais... (BATISTA, 1990, p. 38)

Depreende-se do exposto pelo autor, que as leis são aplicadas, mas de forma desigual, injusta, ao passo que os punidos desde os primórdios são sempre os miseráveis, desprovidos de recursos e sem renomada influência social.

Por óbvio que o ser humano nasce livre, assim merecedor de ter seus direitos respeitados em qualquer sentido, mas neste contexto há que ressaltar-se o interesse coletivo que está sobreposto ao individual diante dos limites da lei. Nessa linha, ainda quanto à aplicação das leis, expõe-se entendimento de BECCARIA, (2003, p. 75).

Ainda que fosse verdade que a desigualdade é inevitável e útil a sociedade, é verdade que apenas deveria existir entre os indivíduos e em razão das desigualdades e do mérito, porém não entre as ordens do Estado; que as distinções não devem estar apenas em um lugar, porém circular em todas as partes do corpo político; que as diferenças sociais devem nascer e desaparecer a cada momento, porém não se perpetuar nas famílias. Qualquer que seja a conclusão de todas estas questões, apenas direi que as penas das pessoas de mais alta linhagem devem se as mesmas que as dos mais ínfimos cidadãos. (BECCARIA, 2003, p. 75)

Nessa ordem, CARVALHO (2008, p. 381) diz que “assim, pois a lei é considerada como um mecanismo para garantir que cada qual possa perseguir os seus objetivos sem prejudicar o dos seus semelhantes”.

É possível entender então, que independentemente da classe social do indivíduo, ou posição política, as penas/leis devem ter o mesmo sentido, e serem impostas na mesma amplitude sem privilégios ou preconceito.

## **2. 2 Previsão constitucional e legislação sobre direitos e deveres para os presos**

A legislação brasileira vem acompanhando as evoluções históricas, inclusive aperfeiçoando-se em um rumo mais humanitário, e nesta conjuntura, como principal texto legal têm-se a Constituição Federal, a qual prevê diversas garantias a todas as pessoas sem haver discriminação, estando inseridos neste contexto, os presos também como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No mesmo artigo, são enumerados outros vários direitos e garantias fundamentais, comuns a todos os cidadãos, e destes, alguns são peculiares da pessoa na condição presa ou com possibilidade de ter a liberdade cerceada.

Neste norte temos os seguintes incisos do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: XLVI - a lei regulará a individualização da pena; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do

apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; LIV - ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Percebe-se que com o advento da Constituição de 1988, evoluíram as garantias humanas de todos os cidadãos, tanto para proteção de um indivíduo perante outro, como também, de cada indivíduo para com o Estado.

Análise nessa linha é o que fazem FRETAS e FREITAS (2001 p. 17), quando falam que “A luta entre a liberdade do indivíduo e o poder do Estado existe desde os mais remotos tempos. A medida que a civilização evoluiu, os direitos do homem tendem a ser mais respeitados”.

Em se tratando da condição da pessoa presa, a Constituição traz ainda que: LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Verifica-se dos incisos destacados, que constitucionalmente protege-se a dignidade e a liberdade da pessoa humana, e mesmo quando se trata da situação fática da pessoa presa, não há exclusão de seus direitos, ao contrário, reforça-se que estes devam ser sempre garantidos.

Contudo, neste sentido ainda, se percebe que não é somente de direitos e garantias que tratam as leis, pois para que se alcance boas relações entre as pessoas é necessário que existam limites, e tais “limites” na maioria das vezes vem representados pelos deveres previstos a todos, da mesma forma que os direitos, cuidando-se de acordo com as (des) igualdades. Assim, diz NUCCI que:

O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também, limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema de garantias e limitações. (NUCCI, 2010, p. 66)

O que deve ser percebido ainda, é que não obstante a liberdade da pessoa ser

estabelecida como regra, e garantia fundamental pétrea, também a constituição traz situações em que, caso se viole a lei, poderá sim a pessoa ter sua liberdade cerceada, mas sempre sendo protegidos seus direitos básicos, do qual se constitui o alicerce na preservação dos direitos não atingidos pela própria condenação ou condição de pessoa presa, tudo amparado pela carta constitucional.

Nesse mesmo diapasão, ainda conforme NUCCI, cabe observar o que diz relacionado aos direitos e deveres das pessoas:

Os direitos e garantias fundamentais fazem parte dos princípios (são princípios-garantia) e necessitam ser eficazmente respeitados, porque foram às normas eleitas pelo constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira. Constituição (...) estabelece a estrutura do Estado fixando direitos em geral e deveres, além de imprescindíveis direitos fundamentais e garantias que os sustentam. (NUCCI, 2010, p. 65)

Com relação aos direitos e deveres do indivíduo/preso, temos como norma principal a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 1984, que independentemente de ter entrado em vigor antes da Constituição Federal de 1988, já trazia inúmeras garantias em respeito a toda pessoa que passasse a condição de presa, sem qualquer discriminação, bem como, outras diretrizes nesta mesma linha e quanto às responsabilidades do recluso.

A Lei 7.210/84 - LEP, visando a reabilitação do cidadão/preso apresenta um conjunto de dispositivos que se auto complementam, mas relacionado aos direitos e deveres do preso há dispositivos específicos, sendo que no seu artigo 39, traz um rol de deveres dos encarcerados, e em seu artigo 41, traz um rol de direitos destes.

Na mesma linha dos deveres, o artigo 38 da Lei de Execução Penal diz que: cumpre ao condenado além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena, e já na linha dos direitos, o artigo 40, da mesma lei estabelece que: impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Com isso é notória a intenção do Legislador/Estado, em melhor ressocializar aquele que veio a delinqüir, assim como prevenir que haja um retorno dessa pessoa as praticas que infringem a lei, visando o respeito e benefício do mesmo modo a toda coletividade.

Neste sentido, expõe BOSCHI que a inviolabilidade dos direitos seria respeitada, assim, mesmo após a condenação a pessoa permanecia com suas faculdades decorrentes da dignidade da pessoa humana, ficando apenas com a liberdade cerceada.

A Lei de execução penal (Lei 7.210), instrumento normativo desse novo setor do direito, é diploma de profundo rigor científico e de ideologia avançada e progressista. O Exame do seu texto revela, com efeito, a preocupação do Estado para com o preso, intituindo-lhe e assegurando-lhe direitos sem precedentes, na

legislação penal do País, com relevo aos direitos a alimentação, vestuário, instalações higiênicas, á saúde, à educação, assistência jurídica e religiosa, etc. (BOSCHI, 1989, p. 13)

Dessa forma, expresssa o autor, o interesse do governo e sociedade em manter o respeito a pessoa humana independentemente de suas atitudes, antes pouco previsto pela legislação, pois o melhor caminho entende-se que é recuperar o infrator ao invés de simplesmente trancafiá-lo, seguindo-se assim preceitos que após viriam a ser amparados também pela Constituição Federal, como o progresso social e a dignidade da pessoa em primeiro lugar.

Com relação a este tema, para MIRABETTE (2007, p. 25), “o direito, o processo e a execução penal constituem em um meio para a reintegração social”, o que se alinha conforme NUCCI:

Trata-se de ciencia autonoma, com princípios próprios, mas que jamais desvincular-se do Direito Penal e Processo Penal. A Lei de Execução Penal, como ramo do direito que cuida da execução da pena aplicada, envolvendo todos os aspectos pertinentes a tornar fetiva a sanção punitiva do estado. (...) cuida de temas muito mais abrangentes do que a simples execução de penas privativas de liberdade em presídios. (NUCCI, 2010, p. 989)

Diz a maiorparte da doutrina, que a Lei de Execução Penal seria o mecanismo que estabelece as condições para que se alcance a ressocialização, bem como a preparação para o infrator/encarcerado retornar ao convívio social, mas assim como outras normas, necessita ser efetivada, sendo assim, não basta elencar-se os direitos e deveres, se estes não são devidamente executados e/ou respeitados.

### **2.3 Direitos do preso – artigo. 41, LEP**

A pessoa que vem a ter sua liberdade cerceada pelo cometimento de algum crime, nos dias atuais mantém sua condição de cidadão, ou seja, pessoa de direitos. Nesse sentido de forma organizada, a Lei de Execução Penal, confere aos presos em geral inúmeros direitos, além dos amparados constitucionalmente.

Sobre os direitos do preso, entende MIRABETTE que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo “com qualquer sistema de ‘tratamento’ que procure impor um determinado numero e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado” (MIRABETTE, 2007, p. 28)

Depreende-se disso que a lei de execução penal surge não simplesmente como norma regulamentadora para contenção de pessoas infratoras, mas sim como regra

destinada a recondução do apenado, preservadora de seus direitos, e direcionada a prepará-lo para a reinserção na sociedade, onde poderá ter novas oportunidades de vida.

Destaca-se nesse sentido, que os direitos do indivíduo/preso, seguem preceitos humanitários, os quais estão relacionados diretamente com dignidade da pessoa humana, bem como ao desenvolvimento social.

Para isso a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, traz em seu artigo 41, um rol de direitos do preso, dos quais:

I – direito a alimentação suficiente e vestuário;

Sobre a alimentação, entende-se por refeições saudáveis e regulares, que supram as necessidades físicas e do organismo da pessoa. Já o vestuário seria o apropriado de acordo com a região e climas locais.

II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio;

O trabalho está intimamente ligado ao desenvolvimento do indivíduo e ao mesmo tempo da própria sociedade, inclusive vindo a ser protegido constitucionalmente, destacado como princípio fundamental e direito social de todos.

Ao preso o trabalho é definido como forma de preservação da dignidade e com a finalidade de educação e produção, devendo ser devidamente remunerado.

Na visão de MIRABETTE (2007, p. 89), “o trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de reajustamento social do condenado”.

Com a mesma sintonia é o que exprime NUCI (2010, p.1001), dizendo que o trabalho serve como fator primordial de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Saliencia-se que como trabalho previsto nos direitos do preso não se considera a atividade normal do cárcere, como a limpeza e/ou manutenção.

Com seus direitos de cidadão assegurados, o preso igualmente a uma pessoa livre que desempenhe atividade laborativa regular e contribuinte, terá os plenos direitos previdenciários e sociais, além de sua devida remuneração, paga tanto pelo empregador ou Estado, e como observa NUCCI (2010, p.1002) após o ressarcimento de despesas, o que sobra formará um pecúlio do condenado, entregue quando tornar a liberdade.

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

Este dispositivo visa evitar-se o exagero e a prática de trabalhos forçados ou escravo, o que veio a ser vedado constitucionalmente. Desta forma, o trabalho deverá ser adequado com as condições físicas do apenado, bem como seguirá regras de horário e

local, visando disponibilidade para outras atividades.

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

Aqui verifica-se que se o recluso realizava alguma atividade antes de ser preso, desde que seu regime de cumprimento de pena e outras condições permitam, poderá continuar desempenhando a respectiva atividade.

Já quanto às atividades recreativas e culturais, o tempo do preso poderia ser preenchido, com atividades de ordem profissional, intelectual e artística, e não só esportivas. Leciona BOSCHI que:

A boa organização do sistema prisional com a destinação de trabalho aos condenados pode, sem dúvida, minimizar as conseqüências do internamento celular, como terapia, pois não há a menor dúvida de a prisão, com sua realidade, em si, não devolverá “ressocializado” ou “recuperado” o condenado, pois as leis que vigem em seu interior não são as mesmas leis que orientam ou devem orientar as pessoas em sociedade. (BOSCHI, 1989, p. 32)

Há ainda o direito a: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Tais direitos são de destacada importância, tanto que vem dispostos um a um, em capítulo específico da Lei, observando-se assim, que a prestação de assistência ao preso objetiva sua preparação e orientação para o retorno a vida em sociedade.

A assistência material é compreendida como fornecimento de alimentação, vestuário, e suprimentos de outras necessidades, assistência à saúde compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, ambos de caráter preventivo e curativo.

Já a assistência jurídica está relacionada à defesa da pessoa presa, principalmente por advogado seja este contratado ou fornecido pelo Estado, a assistência educacional considera-se a instrução escolar e profissional, enquanto que a assistência social está ligada a todas as demais necessidades e visa amparar o preso e a religiosa verifica-se na liberdade de culto.

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

Percebe-se deste dispositivo a necessidade de prevenção e desenvolvimento do cárcere, conforme a realidade, e não sob o aspecto de distorções e mascaramentos da real situação vivida na prisão.

Sob o ponto de vista de NUCCI (2010, p. 994), “prisão impõe certas perdas, deve ser analisada a situação absoluta de qualquer direito (...), sob pena de haver o perecimento de outros mais relevantes, constituindo perda natural da liberdade”.

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Destaca-se que o direito deste inciso, se refere a um direito que tem amparo na Constituição Federal, art. 5º, LV, que garante aos acusados, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Verifica-se ainda que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, art. 5º, XXXV.

Assim, em complemento, cada estabelecimento prisional deverá ter local apropriado para o atendimento jurídico do apenado.

Na sequência há o direito a: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

A família é primordial para recuperação e para posterior apoio no retorno do recluso a vida em sociedade, assim seria descabido proibi-lo de manter contato com estes enquanto estiver preso. Além de tudo, é sabido ainda, que o estado não tem capacidade de suprir todas as necessidades do apenado, e a família certamente não medirá esforços para auxiliá-lo.

XI - chamamento nominal;

Como outras garantias, ao preso conserva-se a condição de pessoa, assim sendo expressamente proibido ser tratado como simples objeto, e sua identidade deverá ser respeitada e mantida.

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

Aqui se tem outro direito que é garantido constitucionalmente, conforme incisos XLVI e XLVIII, os condenados serão classificados para orientação da individualização da execução. Tal individualização, porém, tem o sentido de se proceder a um correto desenvolvimento da execução da pena e evitar tratamento discriminatório racial, político, de opinião, religioso, social ou outro.

Dentre outros, há ainda o direito de: XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

Protege-se com tais dispositivos, o direito do preso de ter atendido suas reivindicações de direito, ao passo que se não atendidas por escalões menores poderá solicitá-las a instâncias superiores.

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

Inclui-se há a possibilidade de o apenado ter acesso a livros, jornais, televisão,



rádio e outros meios de comunicação não proibidos por lei.

E por fim, não se exaurindo os direitos do preso, há previsão de: XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Assim, o recluso sempre estará informado sobre sua real possibilidade de liberdade, andamento de pedidos e ainda quanto a outros direitos.

Dos direitos do preso, NUCCI faz alusão ao que é preceituado pela Constituição:

O sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória e quando se tratar de pena privativa de liberdade deverá ser restringido apenas o seu direito de ir e vir. E disso é que trata a lei de execução penal, conforme seu artigo terceiro, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. (NUCCI, 2010, p. 993)

MARCÃO (2009, p. 33), observa na mesma linha que: “o rol de direitos do preso, é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo aquela que se encontra presa, e submetida a um conjunto de restrições”

Por certo que o rol de direitos do preso não é taxativo, e é verificado ainda sua característica de ser impositivo, devendo ser seguido de acordo com a legislação, sob pena de responsabilidade para os que não o respeitarem.

Cabe salientar ainda, que além desses direitos básicos, existem outros, vinculados a determinadas situações previstas em lei, como a remissão, autorização de saídas, sursis, livramento condicional, progressão de regimes na execução da pena, estes advindos do Código Penal, que se liga e/ou complementa com a Lei de Execução Penal.

#### **2.4 Deveres do preso – artigo 39, LEP**

A vida em sociedade para que seja desenvolvida de certa forma “organizada”, obrigatoriamente necessita ser conduzida com limites entre as pessoas, e diante disso, criam-se obrigações/deveres a todos os indivíduos.

O cidadão quando preso por infração a lei, além dos deveres de cidadão/livre, terá ainda que se sujeitar as regras e deveres da execução da pena, os quais inscritos na Lei de Execução Penal.

A Lei 7.210/84 – LEP, se destaca por uma função social imprescindível, que é a ressocialização do indivíduo/preso, e para isso, ainda impõe-se regras aos penalizados, tudo com intuito sempre de obter o melhor resultado para seu retorno a sociedade. Para tanto, a referida lei prevê assim como os direitos, também um rol de deveres ao recluso.

Sobre este tema entende MARCÃO que:

Como atividade complexa que é em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena. Referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso. MARCÃO (2009, p.31)

Nota-se na explanação do autor, que a Lei de Execução Penal além de direitos, elenca deveres ao preso, mas não se excluindo o Estado que na condição de agente responsável pelo encarcerado, deverá seguir certas normas para manter a pessoa sob sua custódia. Importante verificar-se ainda, que muitas imposições ao preso, não condizem com seu intelecto/social, assim sendo difíceis de serem implementadas.

No esclarecimento de MIRABETTE (2007, p. 28), “um dos objetivos da Lei de Execução Penal, seria a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou na decisão criminal destinadas a reprimir e prevenir delitos.”

Conforme o autor, a LEP vem a ser o regramento para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sob a concepção de punição/exemplo evitando-se novos crimes.

Com o advento da Lei 7.210/84, estabeleceu-se os deveres dos presos, estes expostos no artigo 39, da Lei, constituindo-se em:

I- comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II- obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III- urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

Os primeiros incisos estão diretamente correlacionados, pois tratam da disciplina e postura dos apenados, seja entre si ou para com outras pessoas que tenham contato, dentro e/ou fora do estabelecimento prisional. Além disso, traz a previsão de boa conduta e respeito ao cumprimento da pena lhe imposta.

Neste sentido, MARCÃO (2009, p. 34) observa que “submetido a prisão, definitiva ou provisória, o encarcerado deverá ser cientificado das normas disciplinares do estabelecimento”. O autor destaca ainda o disposto no art. 44 da LEP, que fala:

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.  
Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Sobre esse assunto, MIRABETTE (2007, p.115), entende que em complemento aos dispositivos relacionados ao comportamento, a lei prevê uma seção especial da

disciplina, no artigo 44 ao artigo 60, da LEP.

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

Pretende-se com tal determinação, evitar as rebeliões ou outros tipos de protestos por parte dos apenados, impondo-lhes sanções caso participem de algum movimento ilegal. Assim, para MIRABETTE:

Não há como já foi visto, o “direito” e muito menos o “dever” de fuga do preso. Assim é relacionado como dever do condenado não só a não-adesão, mas até uma conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de evasão (...). A mesma exigência faz-se com relação aos movimentos de subversão à ordem ou a disciplina nas prisões ou fora delas. (MIRABETTE, 2007, p. 116)

Cabe ainda como atribuição do preso: V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

Igualmente aos três primeiros incisos, estes dois elencados (V e VI), também apresentam relação com o art. 44 da LEP, já exposto.

Salienta-se no entanto, que o trabalho aqui referido, trata-se das atividades de organização e manutenção do estabelecimento, assim como as tarefas, e já as ordens, são as determinações aplicadas pelas autoridades e funcionários competentes.

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

Neste sentido há inclusive previsão constitucional, onde no art. 5º, V, estabelece que é assegurado o direito a indenização por dano material, moral ou imagem.

Este inciso possui relação direta com o art. 29 da LEP, que estabelece:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.  
 § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:  
 a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

Assim como o inciso anterior, a determinação aqui posta, possui íntima relação com o art. 29, da LEP, já revelado, mas sob a observância direta da alínea “d”, do §1º, onde diz que:

O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Quanto à indenização cabe apresentar o exposto por NUCCI (2010, p. 992), de que a pena ao condenado poderá atingir seu patrimônio, de acordo com a sentença.

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Estas duas últimas previsões encerram o rol de deveres do preso, não significando que se esgotam as responsabilidades destes. Dizem respeito aos cuidados com os bens materiais que lhes são postos a disposição, e principalmente com os cuidados consigo próprio.

Diante de tudo exposto, exprime-se entendimento de MARCÃO (2009, p. 31) em relação ao tema “deveres do preso”:

Deverá ajustar-se àquilo que preferimos chamar de “código de postura carcerária”, cumprindo destacar (...), que “ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo ressocializado para viver na prisão. (MARCÃO, 2009, p. 31)

MIRABETTE (2007, p. 114-115), deixa claro que somente ao Estado cabe executar a pena, e dentro de limites deve submeter o preso a um quadro de deveres, salientando quanto à exposição de motivos da LEP que: “a especificação exaustiva atende aos interesses do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas”.

Depreende-se então do conjunto de deveres impostos aos reclusos, que o principal intuito de tudo é disciplinar e recuperar a pessoa presa, bem como proporcionar a ela melhores condições para o retorno a vida em liberdade.

## **2.5 Função dos direitos e deveres para os presos**

Como se denota do anteriormente exposto com relação aos direitos e deveres do preso, existem grandes debates sobre real finalidade, mas o que não pode ser afastado é a aplicação de tais instrumentos como mecanismo direto de busca pelo contemporâneo fim geral da pena, o qual, a ressocialização da pessoa.

Merece destaque, o entendimento da maioria da doutrina, de que o sistema prisional ainda é falho, passando cada vez mais por dificuldades, e desta forma não consegue atender ao seu papel principal.

Nos estabelecimentos prisionais, os direitos e deveres do preso como mecanismos de reeducação são fundamentais para que se possa mostrar aos apenados, que para que se consiga a boa convivência entre as pessoas, se faz necessário respeitar suas

garantias, mas não obstante isso, também há que se ter limites nas atitudes, assim aplicando-se as regras.

No mesmo norte, é o que expressam FREITAS e FREITAS, dizendo:

Não obstante o dever que ao homem incumbe de se pautar dentro de certos limites de comportamento, para o harmônico e normal convívio com o seu semelhante, vê-se aqui e alhures, a sua incidência na expressão abuso de abusos, numa variedade que se estende do círculo ético ordem jurídica. (FREITAS e FREITAS, 2001, pg. 5)

Disso, é importante observar que os “direitos e deveres” no âmbito do cárcere não podem ter um caminho oposto aos “direitos e deveres” que correm em meio a sociedade, ao passo que independentemente do fato de a pessoa estar presa, não perderá sua condição de ser humano.

Por óbvio que a condição de pessoa presa, requer atenção diferente, mas a finalidade dos institutos deverá ser o benefício da sociedade, a integração das pessoas, e diante disso, o desenvolvimento coletivo. É o que também expressa MARCÃO (2009, p. 192).

Visa-se com tal benefício o fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res) socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contraestímulo ao crime. (MARCÃO, 2009, p. 192)

Verifica-se assim, que se faz necessário uma melhor condução dos dispositivos legais direcionados a ressocialização dos presos, bem como que o sistema prisional assumo o apenado de tal forma que este perceba a importância de seus direitos e deveres, não apenas como simples previsões legais, mas como sinônimo de crescimento e de conquista que este irá adquirir como ser humano merecedor de uma vida em liberdade.

### 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida junto ao Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, efetuando-se levantamento de dados registrados em 2013, sobre a situação geral do estabelecimento, bem como à época foram feitas entrevistas através de questionários com o Juiz responsável pela Vara de Execuções Criminais do Município, com o Diretor do Presídio local, Agentes Penitenciários, Assistente Social, Psicóloga, Enfermeiro(a) e com os presos.

Para uma melhor compreensão, os resultados gerais são demonstrados principalmente de forma descritiva, e em complemento são apresentados gráficos dos questionários aplicados em um total de 38 pessoas.

Nesse sentido, o método utilizado foi o dedutivo, e a pesquisa desenvolveu-se de forma qualitativa e quantitativa, complementada por revisão realizada nos dias atuais 2021.

Utilizou-se como instrumentos de coleta de dados, documentação indireta como a doutrina, a legislação, e ainda foi realizado estudo de caso direcionado.

Resta importante para esta obra, trazer ao final, apontamentos gerais a respeito do objeto de estudo, aclarando como se encontra o sistema prisional local e no país, nos dias atuais.

## 4 DESCRIÇÃO DE RESULTADOS DA PESQUISA

### 4.1 Análise geral de dados e informações

Inicialmente ressalta-se que o presente trabalho de pesquisa visou abordar e expor as condições do sistema carcerário do Brasil, executando ainda uma análise direta e especial sobre o Presídio Regional de Santa Cruz do Sul, pormenorizando revisão aos dias atuais.

Entende-se que para se conseguir um levantamento completo de dados seria necessário um levantamento de informações mais apurados e minuciosos, visto a complexidade e diversidade de elementos específicos que estão relacionados ao cárcere. Também, como o fato o presídio em referência se trata de estabelecimento prisional “Regional”, assim abrigando detentos de toda uma região, conhecida por “Vale do Rio Pardo”, com mais de 10 Cidades.

No entanto, tal especificidade não prejudicará o trabalho, visto que o objetivo da pesquisa é a busca de um diagnóstico, referente ao atendimento dos direitos e deveres dos presos, ante a atual lei de execução penal brasileira.

Como já elencado, o foco central deste trabalho será a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, (LEP), principalmente quanto aos direitos e deveres dos presos, dispositivos essenciais ao apenado, visando a sua ressocialização. Assim, a pesquisa foi desenvolvido na cidade de Santa Cruz do Sul, situada no Rio Grande do Sul, município considerado “interior” do Estado e, conforme último senso (IBGE-2013)<sup>5</sup> possui média aproximada de 118.500 habitantes.

Verificou-se ainda, que o setor de agricultura e indústria de fumo é o principal gerador de empregos diretos e indiretos no município e região, destacando-se como um dos maiores do Estado gaúcho, mas outras atividades também são desenvolvidas, como o pequeno comércio e prestação de serviços.

Neste sentido, em época de entressafra do fumo, é nítido o aumento da criminalidade local, visto a situação de desocupação e dificuldade financeira em que ficam as famílias mais carentes de recursos. Seus entes, principalmente os pais, acabam por tentar suprir a falta de verbas, através de meios ilícitos, e conseqüentemente, para piorar a sua situação, acabam sendo presos e somando-se ao imenso número de encarcerados na Cidade, Estado e País.

Quanto ao presídio da cidade, à época, as informações foram conseguidas através

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=431680>> .

de visitas ao estabelecimento, e mediante formulários de perguntas aplicados em detentos e pessoas da sociedade de Santa Cruz do Sul, totalizando 38 pessoas entrevistadas.

Na pesquisa se verificou que em Santa Cruz do Sul, há um altíssimo índice de criminalidade, o que gera um crescente e assustador número de pessoas que são presas delinquindo, sendo que existe apenas um presídio na cidade, onde passam e muitas vezes permanecem presos de mais de 10 cidades, as quais, além de Santa Cruz do Sul: Venâncio Aires, Arroio do Meio, Vera Cruz, Cachoeira do Sul, Candelária, Encantado, Encruzilhada do Sul, Vale do Sol, Lajeado, Rio Pardo e Sobradinho, e outras.

Salienta-se que a capacidade de engenharia da casa prisional para apenas 166 presos, encontrando-se em julho de 2021, com um excedente de 148 presos, e no anexo feminino são previstas 48 vagas, estando de 34 presas, observando-se que a estrutura do presídio não foi projetada para aprisionar mulheres, estas estando alojadas em novo local reaproveitado<sup>6</sup>.

Esclarece-se que tais dados mudam diariamente, tanto para mais, quanto para menos, isso em função de novas estruturações e ainda tendo em vista novas prisões realizadas ou pessoas que entram em liberdade. Assim podem ser notadas tais mudanças de forma mais detalhada junto ao site público da SUSEPE-RS:

Constatou-se ainda, que o Presídio Regional de Santa Cruz do Sul foi inaugurado em 17 de fevereiro de 1977, estando atualmente com mais de trinta e seis anos de existência, e com um prédio desgastado pelo tempo, o qual apresenta um estado de superlotação e inapropriado para alojar pessoas.

As fugas de presos são frequentes, mas sua maior incidência é referente ao regime semiaberto e com os presos dispensados temporariamente, onde estes saem para trabalhar ou visitar a família, e não retornam mais. Com relação ao regime fechado é baixo o número de presos que se arriscam pulando muros e cercas na tentativa de fugir.

Quanto à reincidência delitiva, apurou-se que dentre os presos que fogem, bem como, os que saem em liberdade por término de pena, praticamente todos retornam à prisão, visto serem novamente pegos praticando algum tipo de crime, e desta forma, expondo a fragilidade do sistema prisional local, tanto na contensão quanto na recuperação dos detentos.

Nessa linha, a mídia local por diversas vezes já divulgou tal problemática, inclusive trazendo a público, a quase interdição do presídio em função do perigo que vinha gerando

<sup>6</sup> Dados atualizados junto ao site público SUSEPE- julho 2021. Disponível em: ([www.susepe.rs.gov.br](http://www.susepe.rs.gov.br))



à população.

Presídio Regional de Santa Cruz pode ser interditado pelo Ministério Público.

No último final de semana, um apenado fugiu do local, fato que evidenciou a falta de condições da penitenciária. Hoje, o Presídio Regional de Santa Cruz do Sul abriga, em todas as modalidades, 530 apenados, enquanto a capacidade do regime fechado é de 160. Atualmente, o Presídio Regional recebe presos condenados a partir das comarcas de Santa Cruz do Sul, Vera Cruz e Venâncio Aires, além de outros encaminhados ao estabelecimento a partir de permutas com outras regiões. (*Internet, Portal Gaz – 09/04/3013*)

Por outro lado, é notória a tentativa de se desempenhar um bom trabalho no sistema carcerário da cidade, e se cumprir a função social da instituição, pois certas atividades sociais são realizadas com alguns dos apenados, mas em pequeno número, sendo estas, projetos direcionados a educação ou mesmo profissionalização dos detentos, contudo, ainda se faz necessário uma maior intensificação das atividades, ao passo que a ressocialização pode ser buscada por uma infinidade de formas.

Nesta linha, contatou-se que existem diversos Projetos e Programas desenvolvidos e realizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado, e que o PRSCS, aderiu apenas ao Programa “Atenção Básica de Saúde nos Presídios”, e como já citado, no Estado são desenvolvidos dezenas de atividades em assistência aos detentos, como:

Projeto Identificação Pessoal: Uma Necessidade, Um Direito: Com objetivo de oportunizar documentação pessoal, como forma de incentivo ao resgate e/ou construção da cidadania.

Projeto Cara a Cara com a Liberdade: Com objetivo de oportunizar a participação em ações de cidadania.

NEEJAs Prisionais – Núcleos Estaduais de Educação de Jovens e Adultos: Em parceria com a Secretaria Estadual de Educação são implantados NEEJAs - espaços educativos que possibilitam aos apenados a conclusão do ensino fundamental e médio.

Cursos Profissionalizantes da rede local: Onde o Departamento de tratamento Penal e as equipes dos presídios buscam parcerias com a rede local dos municípios através de entidades/escolas técnicas para captar vagas para cursos profissionalizantes aos apenados.

Programa Empregabilidade e Geração de Renda: Tem por finalidade a criação de espaços para desenvolvimento de atividades laborais e de aprendizagem profissional, objetivando a inclusão social do sujeito em cumprimento de pena através do trabalho.

Além dos projetos e programas, já elencados, existem outros vários, sendo realizados pelos estabelecimentos prisionais do Estado, sendo que em Santa Cruz do Sul, atualmente é desenvolvido atividades laborativas na produção de “Pufs” e Estofados em

um galpão anexo ao Presídio.

A seguir, expõem-se os resultados gerais dos questionários aplicados a diferentes “personagens” do contexto da sociedade de Santa Cruz do Sul, em relação ao sistema prisional local, seu entendimento e opinião para melhoria do cárcere do município.

#### **4.2 Análise do prscs, sob a visão do juiz da vec**

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da VEC foram feitas dez perguntas abertas, as quais também relacionadas aos direitos e deveres dos presos.

Em seu entendimento, se forem consideradas isoladamente, as condições físicas do Presídio Regional de SCS e da Casa do Albergado, estas se encontram em bom estado, nas áreas administrativas, tais como: corredores, sala de aula, enfermaria, alojamentos de agentes, cozinhas, depósitos e setores técnicos. Quanto aos pavilhões de trabalho, pátios internos e áreas externas compreende que estão em estado razoável, já as celas do Presídio e os alojamentos da Casa do Albergado, destinadas aos apenados, entende como em mau estado.

Sobre os projetos sociais, educacionais, possibilidades de trabalho, oficinas etc, desenvolvidos no PRSCS, respondeu que são extremamente efetivos como modalidade de inclusão dos apenados para seu regresso ao convívio à sociedade. Mas faz crítica, contudo, sobre a falta de incentivo da comunidade, em linhas gerais, para que se possa incrementar tais projetos, e possibilitar o trabalho prisional no interior do cárcere e também no serviço externo. Explicou nesse sentido, que por mais que se divulgue, poucas são as empresas que se interessam na contratação de apenados para trabalhar na modalidade dos PACs (Protocolos de Ação Conjunta), como exemplo, em que não há encargos trabalhistas.

Concernente aos deveres dos presos aduziu que estes normalmente são cobrados conforme as previsões da LEP. Salientou que na medida em que, não os cumpram com regularidade, respondem a Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, o qual pode ensejar configuração de falta disciplinar (leve, média ou grave), com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Já em relação aos Direitos dos presos, disse que no PRSCS se tenta observar ao máximo dentro do que as condições permitem, incluindo-se as físicas (instalações) existentes.

Respondeu ainda que o índice de reincidência por parte dos apenados do PRSCS, é de cerca de 30%, quanto aos crimes patrimoniais e de entorpecentes, esclarecendo que dos delitos patrimoniais, o principal fator é a falta de oportunidade de trabalho remunerado.

Já quanto aos delitos envolvendo tóxicos, entende como principal motivo para a volta a prática delitiva o fato do traficante visualizar o tráfico como forma de ganhar dinheiro rápido e fácil, sem maior esforço.

Quando questionado sobre que tipo de atuação advém do poder judiciário local para minimizar ou tentar acabar com as falências do presídio da cidade, defendeu que está sendo desenvolvidas diversas parcerias para criar vagas de trabalho aos apenados, regularizar sua documentação pessoal (carteira de identidade, CPF, certidão de nascimento, CTPS, carteira de artesão etc), buscando vagas em cursos de aperfeiçoamento profissionalizantes, criando projetos sociais terapêuticos desenvolvidos em oficinas de grupo com apenados, formando turmas de aperfeiçoamento de aprendizado para que os apenados realizem provas do CEMEJA e outras atividades.

Destacou quanto ao conceito de penalização, que jamais se conseguirá retirar da sociedade a ideia da função da pena como “castigo”, sendo desnecessário gastar energia com tal pretensão. Alegou ser mais útil investir no convencimento de que ela (pena) não é só isso, mas que, também pelo castigo, se espera que o apenado, não reincida e, ao mesmo tempo não se torne algo pior do que era antes de ser “castigado”. Observou ainda, que da forma como se executam as penas privativas da liberdade atualmente, a função de recuperação social do apenado praticamente não existe.

Em seu entendimento, o Estado pouco faz, pois, de um lado há o déficit de vagas no sistema prisional gaúcho e nacional, e, de outro, a inexistência de políticas públicas sérias e concretas, com ações direcionadas na criação de postos de trabalho remunerado para os apenados, assim como para seu aperfeiçoamento no cárcere. Esclareceu que ao longo desses quase 14 anos que atua à frente da execução criminal em Santa Cruz do Sul, vem tentando somar esforços com um pequeno grupo de operadores jurídicos, incluindo o Conselho da Comunidade em busca iniciativas ressocializadoras para os apenados.

Respondeu ainda que existe a fiscalização no PRSCS, a qual é realizada pela VEC local, no mínimo uma vez por mês, ocorrendo mediante vistoria das instalações do Presídio e Casa do Albergado, e mediante atendimento individualizado de apenados no interior do Presídio.

Enfim, expõe que diante da inoperância e do desinteresse do Estado, a comunidade local deveria compreender que os apenados recolhidos no PRSCS e Casa do Albergado não estarão lá para sempre, já que além de não haver prisão perpétua, em seguida estarão de volta às ruas, no mínimo gozando de serviço externo e saídas temporárias, como previsto em lei. Lembrando ainda, que a sociedade em geral não pode cruzar os braços e

apenas esperar que, quando voltarem às ruas, eles estarão recuperados.

Depreende-se de tudo respondido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da VEC, que no contexto geral, são boas as condições físicas do PRSCS, e que são atendidos os direitos e deveres dos encarcerados, mas dentro das possibilidades físicas e logísticas, bem como, que toda a sociedade é responsável pela recuperação do preso, assim sendo imprescindível que haja união de esforços em amparo social, educacional e de trabalho, visando a ressocialização dos detentos, e para tanto, basta que se cumpram as previsões constitucionais e da Lei de Execução Penal.

### **4.3 Análise do prscs, sob a visão do diretor da casa prisional**

O administrador do presídio de Santa Cruz do Sul, também foi entrevistado através de questionário com perguntas a respeito da atual situação do estabelecimento.

Os resultados obtidos dos questionamentos feitos ao administrador da casa prisional, demonstraram que este entende que o sistema carcerário local está em muito boas condições.

Na concepção do entrevistado, as instalações do presídio são boas, tanto em conservação estrutural como na higiene.

Nessa linha, foi referido pelo administrador, que a superlotação é uma das deficiências do presídio, visto que não possibilita a realização de um bom trabalho de ressocialização.

Com relação à inclusão social dos reclusos através de cursos, trabalho e educação, o administrador entende que é muito bom o grau de efetividade dessas atividades no presídio da cidade. Da mesma forma, classifica como muito bom o atendimento dos direitos e cumprimento dos deveres dos presos, sua ressocialização e a atuação do Governo na busca por melhores resultados no sistema prisional.

Já quanto ao comprometimento dos apenados em abandonarem o mundo do crime, na troca por uma vida honesta trabalhando ou estudando, o administrador enxerga estes como pouco interessados, ao passo que vê o atual índice de reincidência delitiva desses apenados como razoável.

Aqui, merece ser destacada uma importante observação feita pelo entrevistado, onde salienta que:

A sociedade no geral deveria se engajar no assunto “sistema penal”, pois os apenados após o término da pena retornarão para o convívio social, e se não estiverem preparados ou se não encontrarem um auxílio para este retorno, a

possibilidade de sua volta ao crime é muito grande.

Sobre a disciplina e higiene dos reclusos, também o administrador nota como muito bom. Mesmo grau é atribuído a preparação e aperfeiçoamento dos servidores que atuam nos presídios, bem como as condições de trabalho que lhes são oferecidas.

A média comparativa das respostas do Diretor do presídio, classifica o sistema prisional local, como em um nível muito bom, de conformidade com a lei de execução penal.

#### **4.4 Análise do prcs sob a visão da sociedade**

A sociedade demonstrou-se amplamente interessada no assunto referente ao sistema carcerário, e participativa às respostas dos questionários. Quando perguntado sobre como percebem o estado das condições físicas do presídio local, metade dos entrevistados classifica como regulares, 30% observam como boas, e 20% diz que presídio está em condições insalubres.

Diante desse questionamento, muitos entrevistados comentaram que deveria ser aumentada a capacidade prisional, facilitando a prática de atividades laborais e educacionais internas.

Referente ao cumprimento dos deveres dos presos e quando ao nível de ressocialização destes, metade dos questionados respondeu que considera em nível insuficiente a efetividade de ambos, assim como a outra parte entende que é bom seu cumprimento e efetividade.

Já atinente aos direitos dos presos, 40% das respostas qualificam como bom ou insuficiente o respeito as previsões legais, enquanto que 20% entende ser muito bom.

Nessa linha, grande parte dos entrevistados opinaram que deveria ser criado possibilidades aos apenados, para estudarem, trabalharem ou mesmo fazerem cursos profissionalizantes enquanto cumprem suas penas, e ao sair estejam ressocializados e preparados para a vida em liberdade.

Quanto a reincidência delitiva, há certa divisão de respostas, ao passo que 20% entende estar razoável o índice, outros 20% acha baixo, já 40% nota como alto e 20% restantes enxerga como altíssimo no número dos que retornam ao crime.

Neste sentido, expôs um dos entrevistados que a maioria dos detentos se aproveita do regime semiaberto, em suas liberações, para a prática de novos delitos.

Concernente, a atuação estatal, para melhoria do sistema prisional, metade dos entrevistados respondeu ser insuficiente, 40% diz estar em nível bom o comprometimento

e 10% aduz estar muito boa a atuação.

Também há divisão entre as respostas, quando o assunto é o preconceito sofrido pelos presos que retornam a vida em sociedade, sendo que 20% percebe como baixo, outro 20% reponde ser razoável, momento em que 50% diz estar alto e 10% comenta que seta altíssima a rejeição aos egressos.

Importante aqui ser destacada a opinião de um dos entrevistados, onde disse que:

Só irá melhorar se mudarmos a cultura da nossa sociedade. Em seguida criar condições para ressocializar os detentos com forma de estudar e trabalhar. Acredito que cada detento deverá adquirir seu próprio sustento, limpeza e conservação das celas e presídio.

Perguntado ainda qual entendimento teria o entrevistado sobre a responsabilidade da sociedade na recuperação dos apenados, assim 70% entendendo esta também é responsável, e o mesmo número de respostas diz que há pouco interesse do recluso em abandonar o mundo do crime, ao passo que 30% reponde que a sociedade não possui responsabilidade na recuperação dos detentos e que existe aversão destes ao trabalho e estudo.

Mostrando-se participativos, diversos entrevistados da sociedade, deixaram seu entendimento de como poderia ser melhorado o sistema carcerário da cidade, estes elencando também que a ociosidade dos detentos é o maior problema atual dos presídios.

A média comparativa das respostas da sociedade classifica o sistema prisional local, como em um nível intermediário/bom, de conformidade com a lei de execução penal.

#### **4.5 Análise do prcs sob a visão dos apenados**

Foram entrevistadas dez pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, dentre estas, três homens recolhidos nas galerias C/D, três homens recolhidos nas galerias A/B, dois homens recolhidos na casa do albergado e duas mulheres recolhidas em celas separadas das galerias.

Dos questionários aplicados nos detentos (as), de forma geral verificou-se que quanto às condições físicas do prédio, este se encontra em condições regulares conforme 60% das respostas, enquanto que 40% entende como boas.

Já em relação ao oferecimento de possibilidade de estudar, 50% dos entrevistados acusa serem insuficientes as oportunidades, ao passo que 40% diz estar em nível bom e 10% classifica como muito bom. A mesma concepção é apresentada quanto ao oferecimento de oportunidade para trabalhar, destacando-se que houveram diversas reivindicações dos apenados, para que se aumentasse a oferta de vagas para trabalho e

estudo, tanto dentro como fora do estabelecimento prisional.

Apurou-se ainda que na totalidade dos presos questionados, externou interesse em abandonar a criminalidade, e seguir uma vida correta, trabalhando ou estudando.

Quanto às reivindicações de vagas para estudo, surge uma conquista para os apenados, pois recentemente foram reiniciadas as atividades educacionais no PRSCS, trazendo esperança e motivação para os que pretendem abandonar o mundo do crime. Tal informação pode ser percebida conforme notícia da do jornal local “Gazeta do Sul” publicada em 23 de novembro de 2013, do qual destaca-se o trecho abaixo:

O objetivo é que os detentos aprovados para frequentar a aula consigam a aprovação também na prova do Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos (Cemeja), aplicada no meio e no fim do ano. Com o diploma em mãos eles podem seguir ao ensino médio assim que cumprirem suas penas. Além da possibilidade de concluir o ensino fundamental os alunos ganham remissão de pena: a cada 12 horas de aula, eles têm um dia reduzido na condenação. Por enquanto é possível oferecer apenas uma turma, destinada a alunos das galerias C e D. (Jornal Gazeta do Sul, 23-24 de novembro de 2012, pg. 44)

Das respostas dos presos, também se depreende que a alimentação e a saúde são bem atendidas, visto que em média 70% dos indagados analisam como bom o atendimento dessas necessidades, e em média 30% vê como muito bom, assim como a assistência jurídica.

Quanto à previsão de separação de presos, conforme o crime ou nível de periculosidade, não há em nenhum sentido, somente com relação aos que cometem crime de estupro (repudiados entre os presos) sendo separados dos demais por questão de segurança, sendo que o número de presos (homens) por cela gira na faixa de 11 a 16 pessoas, e as celas das mulheres na média de 9 pessoas, sendo que cada cela foi projetada para apenas 04 reclusos.

Sobre a reincidência delitiva, a maioria dos detentos responderam que já cometeram crimes por mais de uma vez, e em relação ao respeito entre si e com os agentes, parte dos entrevistados se absteve em responder tal questão, mas dos que responderam parte entende que o respeito é insuficiente e parte entende que como bom o respeito em ambas as relações, ficando a higiene das celas e presos classificada como boa pela maioria dos perguntados.

Por fim, diante da pesquisa aplicada com os presos, é importante salientar que se percebeu a existência de um “código de ética” entre os apenados, os quais se mostravam receosos em responder os questionários.

Destacou-se nesse sentido, o fato de que nenhum dos presos que cumpre pena no

regime fechado, quis responder a pergunta sobre o consumo de drogas dentro do estabelecimento prisional, possivelmente por precaução e medo de alguma represália por parte dos demais apenados. Tal pergunta foi respondida apenas pelos apenados do regime semiaberto, os quais entendem que é razoável o consumo de entorpecente entre os presos.

A média comparativa das respostas dos apenados classifica o sistema prisional local, como em um nível intermediário/bom, de conformidade com a lei de execução penal.

#### 4.6 Análise do prscs sob a visão dos agentes penitenciários

Foram aplicados questionários em dez agentes penitenciários, sendo quatro agentes femininos e seis agentes masculinos, os quais se mostraram com entendimentos diversos na maioria das perguntas aplicadas.

Metade dos agentes entrevistados entenderam que as condições f

Acredito que o sistema está caminhando de passos lento físicas do presídio se encontram em estado regular, enquanto que outra parcela (40%) entende que estas apresentam-se em situação insalubre, e 10% dos entrevistados percebe como em boas condições as instalações do presídio.

Relacionado às formas de inclusão social disponíveis no Estado, como a educação e trabalho direcionado aos apenados, a maioria (70%) dos questionados, entendem que ainda é insuficiente sua efetividade no sistema carcerário local, já 30% classifica em nível bom, sua aplicabilidade.

Destaca-se aqui, que conforme respostas, um dos impedimentos para a realização de atividades de inclusão social, seria a falta de espaço físico do presídio.

Em se tratando dos direitos dos presos, metade dos entrevistados diz ser bom o respeito desta previsão legal, 30% diz ser muito bom e 20% entende como insuficiente. Nesta linha há que se verificar o paralelo entre os direitos e os deveres dos reclusos.

O nível de ressocialização dos apenados ficou classificado como bom por metade dos agentes, sendo que a proporção de 20% vê como muito bom, e 30% fala ser insuficiente o desempenho do estabelecimento na recuperação do apenado.

Quando indagado de como está a atuação do Governo na busca por melhores resultados do sistema prisional do município, 60% responderam que é boa a atuação do ente estatal, mas 30% entende ser insuficiente e 10% dos questionados diz ser muito boa a atuação do governo.

Em se tratando de apoio de infraestrutura e material, foi esclarecido pelos



entrevistados que a comunidade local é a maior parceira, em destaque as empresas privadas.

Concernente ao comprometimento dos apenados em abandonarem o “mundo do crime”, em troca de uma vida honesta, quando lhes é oferecido trabalhando, curso ou estudo, a maioria dos agentes entrevistados (70%) respondem que há pouco interesse dos presos, e 30% acha que existe aversão por parte dos detentos diante das boas oportunidades.

O cumprimento dos deveres pelos presos é classificado com bom por 60% dos pesquisados, enquanto que 40% acham insuficiente o atendimento das normas pelos encarcerados, enquanto que a reincidência delitiva se destaca como alta no município pela maioria absoluta dos agentes.

A disciplina dos apenados entre si e para com os profissionais que os controlam, é entendida de forma parecida pelos entrevistados, sendo que 20% entendem como insuficiente, e 80% visualizam como bom o nível de disciplina dos apenados.

A higiene por parte dos reclusos é vista como insuficiente por metade dos agentes questionados, e a outra metade vislumbra como boa a higiene dos presos, tanto no cuidado pessoal como das celas.

Perguntado quanto aos cursos de formação, atualização e/ou aperfeiçoamento dos servidores que atuam nos presídios, 20% entende como bom e 20% que é muito bom, já 60% acredita ser insuficiente a preparação ou manutenção dos profissionais, sendo que quanto às condições de trabalho 70% entende serem boas, 20% insuficiente e 10% muito bom.

Neste sentido, referente às condições de trabalho, muitas reivindicações se repetiram por parte dos agentes penitenciários, como a solicitação de material ligado a segurança, os quais, coletes balísticos e armamento.

Também foi citada a falta de espaço adequado para desenvolver as atividades internas, e ainda a falta de efetivo, assunto repetido na parte destinada sugestão nos questionários, destacando-se a sugestão de um dos entrevistados, conforme segue:

Acredito que o sistema está caminhando de passos lentos, mas a tendência é melhorar, com relação ao item 2 (formas de inclusão), saliento que apenas 20% dos presos tem interesse nos projetos desenvolvidos, com relação ao item 5 (atuação estatal) vale salientar que o Governo do Estado pouco ajuda na busca de melhorias e estrutura, contamos sim com a ajuda da Prefeitura Municipal e o Judiciário para manter o presídio, ressaltando ainda o Conselho da Comunidade que é de grande ajuda. E por último, com relação ao item 13 (formação e aperfeiçoamento) não relacionado somente ao presídio de Santa Cruz, mas sim

ao sistema falta maior empenho dos dirigentes da SUSEPE em proporcionar aos Agentes Cursos de Reciclagem e Aperfeiçoamento, pois após o Curso de Formação ficamos somente com o básico, e considero importante esta melhoria, nas condições de trabalho.

Complementa-se as referências anteriores, com informações do site público da Superintendência de Serviços Penitenciários - RS, datadas de 21/10/2013, de que durante o ano está ocorrendo o reaparelhamento da instituição, por meio de armas, algemas, viaturas.

A média comparativa das respostas dos Agentes Penitenciários classifica o sistema prisional local como em um nível intermediário bom, de conformidade com a lei de execução penal.

#### **4.7 Análise do prcs sob a visão das psicólogas, assistentes sociais e enfermeiro(a)**

Perguntado para os profissionais ligados a prestação de serviços assistenciais aos presos, sobre as condições físicas do presídio, metade entende que estas estão boas, aproximadamente 35% compreende como regulares, e 15% entende que estão insalubres.

Os entrevistados reclamam nesse sentido, a falta de espaço para desenvolver as práticas de trabalho.

Diante das formas de inclusão, relacionado a trabalho e educação, na visão de 65% dos entrevistados, a preparação dos apenados é considerada boa e 35% considera insuficiente.

Um dos profissionais assistenciais refere que há necessidade de disponibilização de cursos profissionalizantes para os apenados, repetindo ainda quanto à precariedade de espaço físico para tal.

Os mesmos 65% dos entrevistados entendem como bom o atendimento dos direitos dos presos, e 35% entende como muito bom.

Já com relação à ressocialização dos presos, 85% consideram bom o desempenho do sistema prisional local, assim como no relacionamento interdisciplinar dos presos com os profissionais, e ainda as condições de trabalho oferecidas, ao passo que 15% dos participantes classificam como muito bom essas questões.

Sobre a atuação do governo, metade vê como insuficiente o desempenho do ente estatal, 35% acha bom, e 15% refere ser muito bom o comprometimento do estado.

A aceitação dos apenados em trabalhar ou estudar, trocando as práticas criminosas por atitudes corretas, é posto como de pouco interesse por metade das respostas obtidas,

15% acredita existir aversão, sendo que 35% dos entrevistados entendem que haja interesse dos presos a essas atividades.

Com relação aos deveres dos presos, bem como a disciplina entre si e com os profissionais de fiscalização e assistência, a totalidade dos entrevistados classifica como bom o nível de respeito e efetividade das normas.

De acordo com 65% das respostas a reincidência delitiva dos presos é razoável e que é insuficiente a higiene dos reclusos, já 35% percebe como alto o número dos que retornam a vida criminosa e que classifica como boa a higiene das celas e detentos.

A média comparativa das respostas dos profissionais de assistência aos presos classifica o sistema prisional local, como em um nível intermediário/bom de conformidade com a lei de execução penal.

## 5 REVISÃO SOBRE O ESTUDO 2013 EM REFERÊNCIA AOS DIAS ATUAIS 2021

Não obstante o estudo realizado no ano de 2013, imperioso expor que, mesmo passados oito anos, o sistema prisional em termos gerais ainda permanece distante de alcançar os objetivos da Lei de Execução Penal. O que se observa, são casas prisionais lotadas, sem reestruturação ou com condições mínimas ao melhor cumprimento da pena de prisão, ou com vistas a recuperação dos segregados.

A sociedade se mantém calada e inerte ao que se passa nesse meio, assim o ciclo vicioso permanecendo ano após ano. Assalta, mata, prende, solta e retorna ao crime, prende novamente. Quem perde com tudo isso, a coletividade, a sociedade, o ser humano em si.

De outra banda, se observarmos o sistema prisional local PRSCS, há ponto positivo, ao passo que se busca reestruturação dos modelos antigamente apresentados. Iniciando por melhorias estruturais da casa prisional, alojamento próprio para as detentas, e criação de novas oportunidades de recuperação aos reclusos. Tal alinhamento segue mesmo norte a nível estadual, com criação de novos programas e parcerias com o setor privado e projetos piloto voltados a ressocialização dos presos.

## 6 COMPARATIVO GERAL DA PESQUISA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise de todos os dados e informações coletadas, pode ser percebido que apesar de o presídio de Santa Cruz do Sul estar com mais de 35 anos de existência, este ainda apresenta boas condições de uso, mas por outro lado em função do exorbitante aumento no número de pessoas encarceradas, possui superlotação.

Conforme apuração do questionário aplicado no Diretor do presídio, este entende que o estabelecimento de forma geral apresenta condições muito boas ao preso, mas se compararmos tal entendimento com a realidade das informações colhidas, bem como com o que respondem e vivenciam os outros entrevistados, facilmente será notado um contraponto nessa questão, e que na verdade o presídio oferece aos reclusos condições insuficientes, no máximo boas para “recuperação”.

Nesse sentido, importante apresentar informações expostas pela própria Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado, em site oficial e público, de que o PRSCS se apresenta com número excedente de presos.

De certa forma, a tendência é de melhoras nas condições de cumprimento de pena para os reclusos do município, visto que diferentemente de outros anos, agora o estabelecimento prisional da cidade conta com profissionais de assistência social, psicológica e na área de saúde, mas há a ressalva de que continua a problemática da falta de espaço para se desenvolver um bom trabalho.

Já quanto aos profissionais de controle dos presos (agentes penitenciários) o número é bastante reduzido, gerando insegurança e tensão constante na casa prisional. Percebeu-se que tais servidores trabalham desmotivados, pois a estrutura de trabalho é precária e há falta de material, e isso é importante ser observado, tendo em vista que estes trabalhadores são quem mantêm contato constante com os presos, e são responsáveis e representantes diretos do Estado na ressocialização dos reclusos.

A questão do preconceito é conflitante, pois o egresso ainda encontra dificuldades para inserir-se novamente em meio a sociedade, mas não por culpa exclusiva desta, e sim também porque o Estado não está cumprindo seu papel de ressocializador dos presos, assim gerando mais tormento com a conseqüente reincidência delitiva. Em contrapartida vislumbra-se a participação efetiva da comunidade local para a melhora do sistema prisional, através do conselho comunitário e de empresas que prestam assistências variadas.

Isto posto, se compararmos as condições do presídio de Santa Cruz do Sul, com as

condições apresentadas pela maioria dos presídios do Estado ou mesmo do País, poderíamos concluir num aspecto geral, que este se encontra em muito boas condições para a esperada recuperação da pessoa apenada.

No entanto, salienta-se que o tema principal deste trabalho está ligado as previsões da Lei de Execução Penal Brasileira e desta forma, as análises levam a concluir que, hoje em dia, o PRSCS, ainda está muito longe de cumprir eficientemente as exigências da Lei 7.210-LEP, principalmente quanto aos direitos e deveres dos presos, tendo em vista que o Governo, principal agente de ressocialização, ainda não está direcionando todos os esforços necessários para que se concretize a efetivação dos preceitos objetivos para ressocialização dos apenados.

Importante ser destacado também, que nos dias atuais, 2021, o sistema prisional em nível nacional ainda está muito longe de alcançar os padrões mínimos legais para a oferta de condições ao bom cumprimento da pena privativa de liberdade, e o número de condenações só aumenta, inchando cada vez mais a superlotação dos estabelecimentos.

Já por outro lado, o sistema local PRSCS, está buscando um norte posicionado a permitir oportunidades mínimas que condicionem a recuperação dos reclusos, inclusive criando novos programas de ressocialização, tanto na área do trabalho, quanto na área do ensino, ofertando até mesmo vagas de curso superior aos internos. Profissionalismo e comprometimento social é o que se pode observar em tal gerenciamento.

Por fim, salienta-se que a Lei de Execução Penal brasileira, é uma das mais completas do mundo, mas se permanecer prevista somente no papel, de nada valerá sua existência, assim sendo necessário que todos os segmentos da sociedade se engajem pela real aplicação das normas e, além disso, se vejam como responsáveis pelo desenvolvimento social, ou seja, percebam que a pessoa encarcerada também faz parte da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Marcelo Fortes. **Direito Penal Atual: Estudos**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1996.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BOSCHI, José Antônio Pagnella. **Execução Penal**. Questões controvertidas. Porto Alegre: AMPRGS, 1989.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Bookseller, 2. ed. 2002.
- CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Limen Júris, 2008.
- FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FREITAS, Gilberto Passos de, e FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de Autoridade**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- JUNIOR, Ney Fayet, e MAYA, André Machado. **Ciências Penais e Sociedade Complexa**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.
- Lei 7210/84-LEP Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: julho de 2021.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: 2. ed. Revan, 2007.
- SUSEPE-RS. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: julho de 2021.
- IBGE, disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=431680> Acesso em: 15 de outubro de 2013.
- Portal Gaz. Disponível em: [http://gaz.com.br/index.php?id=/gazetadosul/noticia/311716-mp\\_pode\\_determinar\\_a\\_interdicao\\_do\\_regional/edicao:2011-06-29.html](http://gaz.com.br/index.php?id=/gazetadosul/noticia/311716-mp_pode_determinar_a_interdicao_do_regional/edicao:2011-06-29.html) Acesso em: 25 de outubro de 2013.

